



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.019779/2008-07
Recurso nº 100.000 Embargos
Acórdão nº **2403-001.089 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de fevereiro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado EMPRESAS ITACOLOMI LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. ACOLHIMENTO DO RECURSO.

Sendo constatada uma das hipóteses (contradição, omissão, obscuridade) para o acolhimento dos embargos de declaração, esses serão acolhidos para sanar o vício anteriormente apontado.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos para negar-lhe provimento.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente.

Cid Marconi Gurgel de Souza – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Marcelo Magalhães Peixoto. Ausente o conselheiro Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (fls. 80 a 83), opostos pela Fazenda Nacional, com esteio no artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, contra o Acórdão nº **2403-000.624** que conheceu do recurso voluntário apresentado no processo em epígrafe e deu-lhe parcial provimento determinando o recálculo da multa de acordo com o Art. 32-A da Lei 8.212/91 na redação dada pela Lei 11.941/2009 prevalecendo o mais benéfico ao contribuinte.

A parte embargante sustenta que a decisão da 3 Turma da 4 Câmara da 2 Seção do CARF nesse processo foi a mesma proferida pela DRJ de Belo Horizonte/MG, aproveitando para trazer aos autos parte do julgado.

Assim, entende a Fazenda que o acórdão apresenta obscuridade, tendo em vista que determina um mandamento idêntico ao que já havia sido determinado pela 1 instância. Desse modo, ao recurso deveria ter sido negado provimento, o que não aconteceu.

Por fim, a embargante requereu o recebimento e o provimento dos aclaratórios para que fossem sanados os vícios apontados.

Voto

Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, Relator.

Quanto aos requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração opostos, entendo que foram preenchidos os itens da tempestividade; da regularidade de representação (embargos opostos pela Fazenda Nacional), mas não vislumbro a presença de vícios nos aclaratórios.

Compulsando os autos atentamente, verifico que a determinação do CARF já havia sido emanada pela 1ª instância. Todavia, não entendo que a repetição do *decisum* atribuindo o provimento parcial ao recurso voluntário em face da determinação do recálculo da multa do art.32-A da Lei nº 8.212/91, gere alguma obscuridade, omissão ou contradição, de modo que o acórdão nº 2403.000.624 deverá ser mantido em todos os seus termos.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, CONHEÇO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para negar-lhes provimento.

É como voto.

Cid Marconi Gurgel de Souza.